



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

RESOLUÇÃO Nº 294, DE 05 DE JULHO DE 2023

Regulamenta a gestão de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, em sua 12ª sessão administrativa presencial, realizada no dia cinco de julho de dois mil e vinte e três, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Marcelo Vieira de Araújo, com a presença dos(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as) João Leite de Arruda Alencar, Vice-Presidente, Antônio Adrualdo Alcoforado Catão, Vanda Maria Ferreira Lustosa, Anne Helena Fischer Inojosa, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Procurador Victor Hugo Fonseca Carvalho, ausentes a Exma. Sra. Desembargadora Eliane Arôxa Pereira Ramos Barreto, por motivo de férias e o Exmo. Sr. Desembargador Laerte Neves, por licença médica, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO as disposições da Constituição Federal acerca dos precatórios e das requisições de pequeno valor e a necessidade de se conferir maior efetividade à cobrança dos créditos judiciais em desfavor do Poder Público;

CONSIDERANDO os princípios que regem a Administração Pública, preconizados no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

CONSIDERANDO as inovações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 113 e nº 114 de 2021 e a consequente necessidade de padronizar a operacionalização de suas normas;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 303, de 18 de dezembro de 2019, alterada pelas Resoluções nº 327, de 8 de julho de 2020, nº 365, de 12 de janeiro de 2021, nº 390, de 6 de maio de 2021, nº 431, de 20 de outubro de 2021, nº 438, de 28 de outubro de 2021, nº 448, de 25 de março de 2022 e nº 482, de 19 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSJT nº 314, de 22 de outubro de 2021, que dispõe sobre a gestão dos Precatórios e das Requisições de Pequeno Valor no âmbito da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que o Sistema de Gestão Eletrônica de Precatórios (GPrec), satélite do PJe, foi adotado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho como solução tecnológica para a gestão dos precatórios;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os atos internos aos normativos citados e a competência complementar atribuída aos Tribunais Regionais do Trabalho para disciplinar a gestão de precatórios e de requisições de pequeno valor considerando as peculiaridades locais, conforme art. 1º, § único, da Resolução CSJT nº 314/2021;

CONSIDERANDO, ainda, o contido no PROAD nº. 3492/2023.

RESOLVE:

REGULAMENTAR a gestão dos precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A expedição, a gestão e o pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor, disciplinados pelas Resoluções CNJ nº 303/2019 e CSJT nº 314/2021, serão regulamentados, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por esta Resolução.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - **juiz da execução**, o magistrado competente para cumprimento de decisão que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública;

II - **crédito preferencial**, o de natureza alimentícia previsto no art. 100, §1º, da Constituição Federal;

III - **crédito superpreferencial**, a parcela que integra o crédito de natureza alimentícia, passível de fracionamento e adiantamento nos termos do art. 100, §2º, da Constituição Federal e art. 102, §2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

IV - **entidade devedora**, a pessoa jurídica de direito público condenada definitivamente e responsável pelo pagamento do precatório ou requisição de obrigação definida como de pequeno valor, incluídas as sociedades de economia mista e as empresas públicas cuja prerrogativa de execução por tais modalidades tenha sido reconhecida judicialmente;

V - **ente devedor**, o ente federado subordinado ao regime especial de pagamento de precatórios disciplinado nos arts. 101 e seguintes do ADCT;

VI - **data-base**, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;

VII - **momento de apresentação do precatório**, para efeito do disposto no *caput* do art. 100 da Constituição Federal, o do recebimento do ofício precatório pela Secretaria de Precatórios do Tribunal;

VIII - **Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios**, o foro competente para celebração de conciliações em precatórios, no qual podem funcionar o Presidente do Tribunal ou magistrado por ele designado;

IX - **unidade de origem**, a unidade judiciária onde tramita a execução que se submete ao rito dos precatórios e das requisições de pequeno valor;

X - **RP**, a requisição de pagamento, que pode ser do tipo precatório ou requisição de pequeno valor.

Art. 3º O processamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor federais compete à Secretaria de Precatórios, unidade vinculada diretamente à Presidência, que disporá de estrutura adequada ao cumprimento das atribuições.

Parágrafo único. O provimento dos cargos técnicos de assessoramento superior no setor de precatórios deve recair exclusivamente sobre servidores de carreira do Tribunal.

Art. 4º As requisições de pequeno valor dos entes e entidades devedores estaduais e municipais, bem como da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, serão processadas na Vara do Trabalho, encaminhadas pelo juiz da execução diretamente ao devedor, com registros no sistema eletrônico próprio de acompanhamento.

Art. 5º A gestão de precatórios e das requisições de pequeno valor será realizada por meio do Sistema de Gestão Eletrônica de Precatórios – GPrec, satélite do Processo Judicial Eletrônico – PJe, utilizado pela Secretaria de Precatórios e pelas Varas do Trabalho.

CAPÍTULO II

Das Espécies e Disciplina

Art. 6º O pagamento de débito judicial superior àquele definido em lei como de pequeno valor será realizado mediante a expedição de precatório.

§1º O débito judicial considerado de pequeno valor observará os termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

§2º O disposto no presente artigo não se aplica aos valores devidos pelos Conselhos de Fiscalização e pelas empresas públicas e sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que distribuam lucro entre seus acionistas.

§3º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o §3º do art. 100 da Constituição Federal.

§4º Será requisitada, mediante precatório, a parcela do valor da execução, quando o valor total devido ao beneficiário superar o montante definido como obrigação de pequeno valor, sobretudo em caso de:

I - pagamento de parcela incontroversa do crédito;

II - reconhecimento de diferenças originadas de revisão de precatório.

§5º Submetem-se às formas de pagamento previstas neste Capítulo os valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva.

Art. 7º Será cobrada pelo mesmo precatório a diferença apurada a maior, quando se tratar de crédito resultante de erro material ou de inexatidão aritmética dos cálculos do precatório, ou na hipótese de substituição, por força de lei ou de decisão com efeito vinculante, do índice aplicado.

Art. 8º Na hipótese de reclamação plúrima, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso:

a) requisições de pequeno valor em favor dos credores cujos créditos não ultrapassam os limites definidos no art. 52 desta Resolução; e

b) requisições mediante precatório para os demais credores.

§1º Os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, por beneficiário, serão encaminhados ao Tribunal por meio do Sistema GPREC, e deverão tramitar, de forma individual, na classe 1265 "Precatório", no PJe de segundo grau.

§2º As requisições de pequeno valor serão elaboradas, individualmente, por beneficiário, e, quando a devedora for a União, suas autarquias ou fundações, deverão ser encaminhadas ao Tribunal por meio do Sistema GPREC e deverão tramitar na classe 1266 “Requisição de Pequeno Valor”, no PJe de segundo grau.

§3º Não deverá ser observado o disposto no *caput* deste artigo, em caso de penhora, honorários contratuais ou cessão parcial de crédito, hipóteses em que os correspondentes valores deverão ser considerados parte integrante do crédito do beneficiário.

Art. 9º A existência de óbice à elaboração e à apresentação do precatório ou de expedição de requisição de pequeno valor em favor de determinado credor não obsta a expedição dos ofícios dos demais credores.

Art. 10. É vedado requisitar pagamento em execução provisória.

CAPÍTULO III

Dos Honorários

Art. 11. Conforme o valor dos honorários sucumbenciais, o advogado fará jus à expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, ambos autônomos em relação ao crédito devido ao exequente.

§1º Os honorários sucumbenciais não deverão ser considerados parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação da requisição como de pequeno valor.

§2º Os honorários contratuais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação da espécie da requisição.

§3º Em se tratando de requisição de pequeno valor decorrente de renúncia aos valores que superam o seu teto, o valor devido ao beneficiário, que inclui o valor dos honorários contratuais, não poderá ultrapassar o valor máximo estipulado para tal espécie de requisição.

§4º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência deverão ser considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.

§5º Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

§6º Não constando do precatório a informação sobre o valor dos honorários contratuais, estes poderão ser pagos após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao Presidente do Tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.

§7º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório.

CAPÍTULO IV

Do Precatório

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 12. O ofício precatório deverá ser expedido pelo juízo da execução ao Presidente do Tribunal por meio do Sistema GPrec, contendo elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação, e deverá receber numeração única própria, conforme disciplina a Resolução CNJ nº 65/2008.

Art. 13. O ofício precatório deverá ser elaborado individualmente por beneficiário, devendo conter os seguintes dados e informações:

I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso diverja do número da ação originária;

III - nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número do CPF, CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro - RNE, conforme o caso;

IV - indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito;

V - valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, o índice de juros ou da taxa SELIC adotado na fase judicial e o valor total correspondente;

VI - a data-base utilizada na definição do valor do crédito;

VII - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;

VIII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;

IX - data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;

X - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;

XI - a natureza da obrigação (assunto) a que se refere a requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos - TUA do CNJ;

XII - o número de meses - NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713/1988;

XIII - o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo(a), inativo(a) ou pensionista, caso conste dos autos;

XIV - os dados bancários do credor;

XV - quando couber, o valor:

a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; e

c) de outras contribuições devidas, segundo a legislação do ente federado.

XVI - no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso.

§1º Caberá ao juízo da execução determinar a intimação do beneficiário para que informe, no prazo de 5 dias, os dados bancários, a fim de que estes constem no ofício precatório.

§2º A ausência de indicação dos dados bancários do(a) beneficiário(a), quando este(a), devidamente intimado(a), não os informar, não constituirá óbice para a expedição do ofício precatório, devendo, contudo, ser lavrada certidão nos autos do processo originário noticiando a inércia da parte na prestação das informações.

§3º Antes da apresentação da requisição de pagamento pelo juízo da execução, é obrigatória a intimação das partes para manifestação quanto ao seu inteiro teor, no prazo de 5 dias, sendo vedada a remessa ao Tribunal antes de escoado o referido prazo.

§4º A devolução do ofício precatório ao juízo da execução em virtude de fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação das partes quanto ao inteiro teor da requisição, será feita por decisão do Presidente do Tribunal.

§5º Ocorrendo a devolução de que trata o parágrafo anterior, a data de apresentação para efeito de inclusão do precatório na ordem cronológica será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas.

§6º O preenchimento do ofício com erros de digitação ou material que possam ser identificados pela mera verificação das informações existentes no processo originário é passível de retificação perante o tribunal, e não se constitui motivo para a devolução do ofício precatório.

Art. 14. São consideradas peças essenciais à formação do precatório, devendo estar disponíveis nos autos do processo eletrônico originário:

I - petição inicial;

II - procurações outorgadas pelos credores, nas quais conste, se for o caso, poderes especiais para receber e dar quitação;

III - sentença da fase de conhecimento;

IV - decisão exequenda (sentença, acórdãos, TAC);

V - certidão de que a sentença ou acórdão transitou em julgado, com a respectiva data;

VI - certidão de citação do ente ou entidade pública para impugnação aos cálculos/embargos à execução (*art. 880 da CLT e 535 CPC*);

VII - decisão de homologação de cálculos;

VIII - planilhas de cálculos, elaboradas no PJe-CALC e com os valores atualizados antes da elaboração do ofício precatório/RPV, sendo a data da última atualização não superior a 60 dias;

IX - contrato de honorários, se houver;

X - intimação do(s) beneficiário(s) para a informação dos dados bancários, com a correspondente certidão de expiração do prazo;

XI - intimação das partes para manifestação acerca da requisição antes da remessa ao Tribunal, com a correspondente certidão de expiração do prazo (art. 13, §6º, desta Resolução);

§1º As peças essenciais devem estar nominadas de forma padronizada nos autos do processo judicial eletrônico originário, de forma a possibilitar a conferência direta e a extração dos

documentos pela Secretaria de Precatórios para a formação dos autos apartados relativos ao precatório.

§2º O disposto no presente artigo também se aplica ao processamento das requisições de pequeno valor federais.

Art. 15. É atribuição administrativa do Presidente do Tribunal, dentre outras previstas nesta Resolução:

- a) examinar a regularidade formal da requisição, inclusive quanto à natureza do crédito;
- b) corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos;
- c) expedir o ofício requisitório;
- d) zelar pela obediência à ordem cronológica de pagamento dos créditos;
- e) registrar a cessão de crédito e a penhora sobre o valor do precatório, quando comunicada sua ocorrência;
- f) decidir sobre impugnação aos cálculos do precatório;
- g) processar e decidir sobre o pedido de sequestro;
- h) processar e pagar o precatório;
- i) velar pela efetividade, moralidade, impessoalidade, publicidade e transparência dos pagamentos efetuados.

Art. 16. Ao credor de importância superior à estabelecida na definição de pequeno valor fica facultado renunciar ao crédito do valor excedente, a qualquer momento, e optar pelo pagamento por requisição de pequeno valor, dispensando o precatório.

§1º Quando se tratar de crédito de valor aproximado ao teto da obrigação de pequeno valor legalmente previsto, deverá o juízo da execução, antes da expedição do ofício precatório, consultar o credor quanto ao interesse em renunciar parcialmente ao crédito, de modo a afastar a necessidade de expedição de precatório.

§2º Na hipótese do § 1º deste artigo, e não havendo consulta pelo juízo da execução, deverá o Presidente do Tribunal ou o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios consultar o credor para os mesmos fins.

§3º Ainda que já expedido o precatório, o pedido deverá ser encaminhado para análise do juízo da execução que, na hipótese de homologação da renúncia, expedirá a RPV, comunicando à Presidência do Tribunal para que seja feito o cancelamento do precatório, se for o caso.

Seção II

Do Ofício Requisatório

Art. 17. Para efeito do disposto no §5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 2 de abril.

Art. 18. Após aferida a regularidade formal do precatório pelo Presidente, o Tribunal deverá comunicar, por ofício, ou meio eletrônico equivalente:

I - até 31 de maio de cada exercício, à entidade devedora os precatórios apresentados até 2 de abril, com seu valor atualizado, acrescido de juros até essa data, visando à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente;

II- até 25 de maio de cada exercício, ao Tribunal de Justiça, as informações apontadas no inciso I deste artigo, quando o ente devedor estiver inserido no regime especial.

Parágrafo único. O Tribunal elaborará e encaminhará à Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no prazo informado pelo referido órgão, a relação dos débitos constantes dos precatórios em que a União - administração direta e indireta - for devedora, a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício seguinte, devidamente atualizados.

Art. 19. O Ofício Requisatório será expedido em campo próprio do sistema GPrec e conterá as mesmas informações relacionadas no art. 13 desta Resolução, devendo constar como expediente nos autos do processo judicial eletrônico de 2º grau imediatamente após assinatura do Presidente do Tribunal.

§1º A ciência do ente público ocorrerá por ocasião do acesso ao documento, ou, na sua ausência, após 10 dias da data da expedição da respectiva intimação.

§2º Verificada a impossibilidade de notificação por meio eletrônico, ou para resguardo do prazo constitucional, poderá ser realizada, excepcionalmente, a intimação por Oficial de Justiça.

Seção III

Do Aporte de Recursos no Regime Geral

Art. 20. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 2 de abril (art. 100, § 5º, da Constituição Federal).

§1º Disponibilizado o valor requisitado atualizado, o Presidente do Tribunal, conforme o depósito, providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica.

§2º Não sendo disponibilizados os recursos necessários ao pagamento integral da dívida requisitada, o Presidente do Tribunal, após atualização, mandará certificar a inadimplência nos precatórios, cientificando o credor e a entidade devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal.

§3º Na intimação de que trata o §2º deste artigo, o ente público será cientificado de que, não comprovado o pagamento dos precatórios vencidos, será inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em face da legislação e dos normativos de regência, e a inadimplência será informada ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - Siconv, ou outro sistema que venha a substituí-lo.

Subseção I

Do Pagamento

Art. 21. Os pagamentos devidos pelas entidades públicas em virtude de sentença judicial transitada em julgado deverão ser realizados, exclusivamente, na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, na forma da lei.

Art. 22. No regime comum, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios deverão ser depositados pelo devedor em instituição bancária oficial, em conta remunerada e aberta pelo Tribunal, de maneira individualizada, por entidade devedora.

Art. 23. Realizado o aporte de recursos na forma do artigo anterior, ou disponibilizados os valores para o pagamento dos precatórios federais pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Presidente do Tribunal deverá adotar providências para que as ordens de pagamento eletrônicas, os alvarás emitidos no Sistema SIF ou Sistema SISCONDJ, nos pagamentos dos precatórios, sejam efetivados mediante transferência para a conta do beneficiário.

§1º Verificada a regularidade da situação cadastral do beneficiário junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), o pagamento será realizado a esse ou a seu procurador com poderes especiais para receber e dar quitação, cientificadas as partes e o juízo da execução.

§2º Nos casos de cessão, destaque de honorários contratuais ou outra hipótese de existência de mais de um beneficiário, a disponibilização de valores será realizada individualmente.

§3º O tribunal poderá, respeitada a cronologia, realizar pagamento parcial do precatório em caso de valor disponibilizado a menor.

§4º Na hipótese do §3º deste artigo, havendo mais de um beneficiário, observar-se-á a ordem crescente de valor e, no caso de empate, a maior idade, vedado o pagamento proporcional ou parcial de créditos.

§5º A efetiva disponibilização dos valores devidos ao beneficiário, quando já repassado o recurso financeiro pelo ente devedor, deve ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que não haja nenhum impedimento para a realização do pagamento.

§6º Quitado integralmente o precatório, dar-se-á sua extinção.

Art. 24. Recebidos os valores dos entes devedores para quitação dos precatórios inscritos, quando intimadas as partes e estas não tenham informado os dados bancários dos credores, deverá o Tribunal abrir conta individualizada e remunerada para imediata transferência do crédito

disponibilizado, sendo lícito, após essa providência, delegar às Varas do Trabalho as diligências cabíveis para localizar o credor e ultimar o pagamento.

Subseção II

Das Impugnações e Revisões de Cálculos

Art. 25. O pedido de revisão de cálculos fundamentado no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, será apresentado ao Presidente do Tribunal quando o questionamento se referir a critérios de atualização monetária e juros aplicados após a apresentação do ofício precatório.

§1º O procedimento de que trata o *caput* deste artigo pode abranger a apreciação das inexatidões materiais presentes nas contas do precatório, incluídos os cálculos produzidos pelo juízo da execução, não alcançando, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de cálculo.

§2º Tratando-se de questionamento relativo a critério de cálculo judicial, assim considerado aquele constante das escolhas do julgador, competirá a revisão da conta ao juízo da execução.

§3º Não se admitirá pedido de revisão de cálculos que importe em inclusão de novos exequentes ou alteração do objeto da execução.

Art. 26. Em qualquer das situações tratadas no artigo anterior, constituem-se requisitos cumulativos para a apresentação e o processamento do pedido de revisão ou impugnação do cálculo:

a) o requerente apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes no cálculo, discriminando o montante que entende correto e devido;

b) a demonstração de que o defeito no cálculo se refere à incorreção material ou a fato superveniente ao título executivo, segundo o Código de Processo Civil; e

c) a demonstração de que não ocorreu a preclusão relativamente aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta de liquidação na fase de conhecimento, liquidação, execução ou cumprimento de sentença.

§1º Ao procedimento de revisão de cálculo, aplica-se o contraditório e a ampla defesa, autorizado o pagamento de parcela incontroversa.

§2º Havendo pedido de revisão de parte do crédito, o precatório será atualizado pelo seu valor integral conforme a metodologia de que se valeu o impugnante, devendo a parcela incontroversa ser paga segundo a cronologia.

§3º Decidida a revisão de cálculo, incidirão correção monetária e juros de mora sobre os valores ainda não liberados e reconhecidos como devidos desde a data em que deveriam ter sido pagos, excluído, no caso dos juros, o período da graça constitucional.

Art. 27. Erro ou inexatidão material abrange a incorreção detectada na elaboração da conta decorrente da inobservância de critério de cálculo adotado na decisão exequenda, assim também considerada aquela exarada na fase de cumprimento de sentença ou execução.

Art. 28. Decidido definitivamente o pedido de revisão do cálculo, a diferença apurada a maior será objeto de nova requisição ao tribunal.

Parágrafo único. Decorrendo a diferença, contudo, do reconhecimento de erro material ou inexatidão aritmética, admite-se o pagamento complementar nos autos do precatório original.

Art. 29. O precatório em que se promover a redução de seu valor original será retificado sem cancelamento.

§1º Decorrendo a redução de decisão proferida pelo juízo da execução, este a informará ao Presidente do Tribunal.

§2º Tratando-se de precatório sujeito ao regime especial de pagamentos, a retificação de valor deverá ser informada ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Subseção III

Das Hipóteses de Suspensão

Art. 30. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica.

§1º A suspensão implicará provisionamento do valor respectivo, salvo em caso de dispensa excepcional por decisão fundamentada do Conselho Nacional de Justiça ou do Presidente do Tribunal.

§2º Provisionado ou não o valor do precatório nos termos deste artigo, é permitido o pagamento dos precatórios que se seguirem na ordem cronológica, enquanto perdurar a suspensão.

Art. 31. No caso de falecimento do beneficiário, a sucessão processual competirá ao juízo da execução, que comunicará ao Presidente do Tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver.

Parágrafo único. Antes da comunicação de que trata este artigo, caberá ao juízo determinar a intimação da entidade devedora para ciência.

Subseção IV Da Parcela Superpreferencial

Art. 32. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, deverão ser pagos com preferência sobre todos os demais, até o montante equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§1º Para os fins do pagamento da parcela superpreferencial, considera-se:

I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

II - portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inc. XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

III - pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§2º Na hipótese de superpreferência por idade, o preenchimento de seus requisitos deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento, inclusive no âmbito da Presidência do Tribunal.

§3º A comprovação da doença grave deverá ser feita com base na conclusão da medicina especializada atestada por laudo médico.

§4º Antes da expedição do precatório, o pedido de superpreferência, devidamente instruído com a prova da moléstia grave ou da deficiência do requerente, será apresentado ao juízo da execução, assegurando-se o contraditório.

§5º Para os precatórios já expedidos, o pedido de superpreferência relativo à moléstia grave ou deficiência do requerente deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal, que o decidirá, assegurando-se o contraditório, permitida a delegação ao juízo da execução.

Art. 33. O pagamento superpreferencial será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência.

Art. 34. Os precatórios liquidados parcialmente, em razão do pagamento de parcela superpreferencial, manterão a posição original na ordem cronológica de pagamento.

Art. 35. É defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente.

Art. 36. Celebrado convênio entre a entidade devedora e o Tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, II, da Resolução CNJ nº 303/2019, o pagamento a que se refere esta subseção será realizado pelo Presidente do Tribunal, que deverá observar as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento deverá ser realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e

b) nos demais casos, o pagamento demandará pedido ao Presidente do Tribunal, que poderá delegar ao juízo da execução a análise da condição de beneficiário portador de doença grave ou com deficiência.

Subseção V

Do Sequestro

Art. 37. Em caso de burla à ordem cronológica de apresentação do precatório do regime comum, ou de não alocação orçamentária do valor requisitado, faculta-se ao credor prejudicado requerer o sequestro do valor necessário à integral satisfação do débito.

Parágrafo único. Idêntica faculdade se confere ao credor:

I - pelo valor parcialmente inadimplido, quando a disponibilização de recursos pela entidade devedora não atender ao disposto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal; e

II – do valor correspondente a qualquer das frações próprias ao parcelamento previsto no art. 100, §20, da Constituição Federal, se vencido o exercício em que deveriam ter sido disponibilizadas.

Art. 38. O sequestro é medida administrativa de caráter excepcional e base constitucional, reservado às situações delineadas no §6º do art. 100 da Constituição Federal.

§1º Compete exclusivamente ao Presidente do Tribunal processar e decidir sobre o sequestro, mediante requerimento do beneficiário.

§2º O pedido deverá ser dirigido à Presidência do Tribunal, que determinará a intimação do gestor da entidade devedora para que, em 10 (dez) dias, comprove o pagamento realizado, promova-o ou preste informações.

§3º Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público do Trabalho para manifestação em 5 (cinco) dias.

§4º Com o pronunciamento ministerial, ou esgotado o prazo para sua manifestação, a Presidência do Tribunal decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido, valendo-se, para isso, da ferramenta eletrônica SISBAJUD.

§5º A medida executória de sequestro em precatórios alcança o valor atualizado da requisição inadimplida ou preterida, bem como os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica.

§6º Cumprido o disposto no §5º deste artigo, efetuar-se-ão os pagamentos devidos com os valores sequestrados.

§7º A execução da decisão de sequestro não se suspende pela eventual interposição de recurso, nem se limita às dotações orçamentárias originalmente destinadas ao pagamento de débitos judiciais.

§8º Não sendo assegurado o tempestivo e regular pagamento por outra via, o valor sequestrado para a quitação do precatório não poderá ser devolvido ao ente devedor.

Seção IV

Do Pagamento em Parcelas ou por Acordo Direto, do Convênio e do Cronograma de Pagamentos

Art. 39. O acordo judicial para estabelecimento do *quantum debeatur* homologado pelo juízo da execução em processo em face da Fazenda Pública será quitado por meio de requisição de pequeno valor ou precatório, segundo o montante conciliado.

Art. 40. Uma vez expedido o precatório, a competência para celebração de acordos, convênios e deferimento de parcelamento para saldamento da dívida de precatórios é do Presidente do Tribunal, que poderá delegá-la, sempre com reserva, ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios.

Parágrafo único. Havendo requerimento das partes, formalizado ao juízo da execução, nas hipóteses versadas no *caput*, a petição respectiva deverá ser encaminhada ao órgão competente para o processamento de precatórios.

Subseção I

Do Pagamento em Parcelas ou por Acordo Direto

Art. 41. Havendo precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados até 2 de abril para pagamento até o final do exercício seguinte, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório deverá ser pago até o final do exercício seguinte, e o restante em até cinco parcelas iguais nos 5 (cinco) exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios.

§1º Para os fins do *caput* deste artigo, deverá haver manifestação expressa do devedor de que pagará o valor atualizado correspondente aos 15% (quinze por cento), juntamente com os demais precatórios requisitados, até o final do exercício seguinte ao da requisição.

§2º Na manifestação de que trata o § 1º deste artigo, deverá também constar a forma do pagamento do valor remanescente do precatório:

I - informada a opção pelo parcelamento, o saldo remanescente do precatório será pago em até 5 (cinco) exercícios imediatamente subsequentes, em parcelas iguais e acrescidas de juros de mora e correção monetária, que observarão o disposto nos §§5º e 6º do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação à previsão de sequestro, sendo desnecessárias novas requisições;

II - optando pelo acordo direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após sua homologação pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal e à vista da comprovação:

a) da vigência da norma regulamentada pelo ente federado e do cumprimento dos requisitos nela previstos;

b) da inexistência de recurso ou impugnação judicial contra o crédito; e

c) do respeito ao deságio máximo de 40% (quarenta por cento) do valor remanescente e atualizado do precatório.

§3º Não informando o ente devedor a opção pelo acordo direto, o Tribunal procederá em conformidade com o disposto no inc. I do § 2º deste artigo.

Subseção II

Dos Convênios

Art. 42. Faculta-se ao Tribunal formalizar convênio com a entidade devedora objetivando:

I - permitir à entidade devedora conhecer o valor atualizado dos créditos requisitados, visando a regular disponibilização dos recursos necessários ao pagamento, entre outras providências afins; e

II – autorizar, junto a repasses e transferências constitucionais, a retenção do valor necessário ao regular e integral pagamento do montante requisitado, até o fim do exercício financeiro em que inscrito o precatório.

Art. 43. A celebração de convênio na forma do artigo antecedente prescinde de manifestação e/ou concordância dos credores.

Art. 44. É vedada ao Tribunal a celebração de convênio para receber, diretamente dos entes públicos submetidos ao regime especial, os valores devidos por eles.

Subseção III

Do Estabelecimento de Cronograma de Pagamentos

Art. 45. Vencidos os precatórios, e requerendo o ente público a formalização de cronograma de pagamento, compete ao Presidente do Tribunal dele conhecer.

Art. 46. Na hipótese do artigo anterior, deverá ser designada audiência com a entidade devedora e todos os credores de precatórios ou seus representantes para fins de análise da proposta.

§1º Havendo aceitação pelos credores, o cronograma deverá necessariamente prever:

I - o aporte mensal pela entidade devedora ou bloqueio de valores ou percentuais de cota do Fundo de Participação do ente público, ou outro fundo criado para esse fim, determinado pelo Presidente do Tribunal ou pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, desde que devidamente autorizado pelo devedor;

II - a atualização do crédito até a data do pagamento, excluídos os juros do período da graça constitucional (art. 100, §5º, da Constituição Federal);

III - a utilização dos valores para pagamento dos precatórios na ordem cronológica de apresentação e para pagamento da parcela superpreferencial prevista no §2º do art. 100 da Constituição Federal;

IV - a vedação de pagamento proporcional entre precatórios, e entre credores na hipótese de precatório plúrimo;

V - a observância da ordem crescente de valor havendo precatório com mais de 1 (um) beneficiário, e, no caso de empate, a maior idade, vedado o pagamento proporcional de beneficiários diversos;

VI - a previsão de bloqueio imediato pelo SISBAJUD do valor correspondente em caso de atraso.

§2º Fica vedada a inclusão de qualquer cláusula penal com efeito pecuniário no cronograma de pagamento.

§3º A homologação do cronograma de pagamento se submete ao crivo da autoridade competente e pressupõe a aceitação de todos os credores.

Seção V

Da Cessão de Crédito de Precatório

Art. 47. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2o e 3o do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao Presidente do Tribunal providenciar o registro junto ao precatório.

§1º A cessão não altera a natureza do precatório, podendo o cessionário gozar da preferência de que trata o §1º do art. 100 da Constituição Federal, quando a origem do débito assim permitir, mantida a posição na ordem cronológica originária, em qualquer caso.

§2º A cessão de créditos em precatórios somente alcança o valor disponível, entendido este como o valor líquido após incidência de contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios, penhora registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação parcial e cessão anterior, se houver.

§3º O disposto neste artigo se aplica à cessão de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados.

§ 4º Em caso de cessão, o imposto de renda:

I – se incidente sobre a parcela cedida, será de responsabilidade do cedente, nos termos da legislação que lhe for aplicável;

II – se incidente sobre o valor recebido pelo cedente, quando da celebração da cessão, deve ser recolhido pelo próprio contribuinte, na forma da legislação tributária.

§5º O Presidente do Tribunal poderá editar regulamento para exigir a forma pública do respectivo instrumento como condição de validade para o registro da cessão,

resguardada a validade das cessões por instrumento particular informadas nos autos ou registradas até a data da publicação do aludido normativo.

Art. 48. Pactuada cessão sobre o valor total do precatório após deferimento do pedido de pagamento da parcela superpreferencial pelo Presidente do Tribunal, ficará sem efeito a concessão do benefício, caso não tenha ocorrido o pagamento correspondente.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* se a parcela cedida não alcançar o valor a ser pago a título de superpreferência.

Art. 49. Antes da apresentação da requisição ao Tribunal, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao juízo da execução sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.

§1º Deferido pelo juízo da execução o registro da cessão, será cientificada a entidade devedora, antes da elaboração do ofício precatório.

§2º Havendo cessão total do crédito antes da elaboração do ofício precatório, este será titularizado pelo cessionário, que assume o lugar do cedente, observados os requisitos do art. 13 desta Resolução.

§3º Havendo cessão parcial do crédito antes da apresentação ao Tribunal, o ofício precatório, que deverá ser único, indicará os beneficiários, cedente e cessionário, apontando o valor devido a cada um, adotando-se a mesma data-base.

Art. 50. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao Presidente do Tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.

§1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo Presidente do Tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução.

§2º Os efeitos da cessão ficam condicionados ao registro a que alude o parágrafo anterior, assim como à comunicação, por meio de petição protocolizada ao ente federativo devedor.

§3º Na cessão parcial, o cessionário assume a condição de cobeneficiário do precatório, expedindo-se tantas ordens de pagamento quantos forem os beneficiários.

§4º O Presidente do Tribunal poderá delegar o processamento e a análise do pedido de registro de cessão ao juízo da execução.

CAPÍTULO V

Das Requisições de Pequeno Valor

Art. 51. Não sendo o caso de expedição de precatório, o pagamento devido pelos entes e entidades devedores em virtude de sentença transitada em julgado deverá ser realizado por meio da requisição judicial de que trata o art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Para os fins dos §§2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela como tal definida em lei para a fazenda devedora, não podendo ser inferior ao do maior benefício pago pela Previdência Social.

Art. 52. Inexistindo lei, reputa-se de pequeno valor o crédito cuja importância atualizada até a data do envio da requisição, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - 60 (sessenta) salários mínimos, se o devedor for ente ou entidade federal, ou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

II - 40 (quarenta) salários mínimos, se os devedores forem entes ou entidades estaduais ou distrital;

III - 30 (trinta) salários mínimos, se o devedor for ente ou entidade municipal.

§1º Na hipótese de alteração legal do valor da obrigação de pequeno valor, o montante a ser observado no momento da expedição da requisição correspondente é o definido conforme a lei vigente na data do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

§2º A requisição de pequeno valor será expedida individualmente por beneficiário e os valores devidos a terceiros, assim considerados os honorários sucumbenciais, assistenciais, periciais e as contribuições previdenciárias do empregador, não se somam ao crédito do exequente para fins de enquadramento como RPV, devendo ser cobrados por requisição autônoma de precatório ou RPV, conforme o valor.

Art. 53. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, quando a devedora for a União Federal, administração

direta ou indireta, o juízo da execução expedirá requisição ao Presidente do Tribunal solicitando o valor para pagamento.

§1º Aplicam-se ao processamento das requisições de pequeno valor federais os procedimentos contidos nos artigos 13 e 14 desta Resolução, inclusive as exigências de intimação do beneficiário para apresentação dos dados bancários e de intimação prévia das partes para manifestação quanto à requisição antes da remessa ao Tribunal.

§2º Verificando-se a regularidade da requisição de pequeno valor federal, a Secretaria de Precatórios providenciará a sua autuação nos Sistemas GPrec e PJe 2º Grau e, após, solicitará o recurso financeiro à Secretaria de Orçamento e Finanças, instruindo o pedido com as informações e documentos necessários ao preenchimento das tabelas de solicitação de recursos financeiros, observando as datas definidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§3º Os documentos relativos à solicitação de crédito referida no parágrafo anterior, à confirmação de recebimento do recurso financeiro para pagamento e aos registros respectivos no SIAFI serão anexados em processo administrativo aberto no sistema PROAD, que concentrará os expedientes relativos às RPV's federais.

Art. 54. No caso de obrigações de pequeno valor de responsabilidade dos entes e entidades devedores estaduais, distrital e municipais, bem como da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, as requisições de pequeno valor serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio ente devedor, fixando-se o prazo previsto no art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil para o depósito diretamente na vara requisitante.

Art. 55. Desatendido o prazo para quitação da RPV, deverá o juízo da execução providenciar, imediata e independentemente de qualquer requerimento do credor, dispensada a audiência da Fazenda Pública, o sequestro da verba pública necessária à quitação do débito, por meio do uso da ferramenta eletrônica SISBAJUD, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 139, IV, do Código de Processo Civil.

§1º O sequestro alcançará o valor atualizado do crédito requisitado, sobre o qual incidirão também juros de mora.

§2º Não incidirão juros de mora no período compreendido entre a data do envio da requisição de pagamento da obrigação de pequeno valor e o fim do prazo para seu pagamento.

CAPÍTULO VI
Do Regime Especial de Pagamento de Precatórios
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 56. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estavam em mora na quitação de precatórios vencidos e não quitados, relativos às suas administrações direta e indireta, farão os pagamentos conforme as normas deste Capítulo, observadas as regras do regime especial presentes nos arts. 101 a 105 do ADCT.

Art. 57. Ao pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial são aplicadas as regras do regime ordinário presentes na regulamentação do Conselho Nacional de Justiça, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e na presente Resolução, no que couber, sobretudo as referentes à cessão e penhora de crédito, ao pagamento ao beneficiário, inclusive de honorários contratuais, à revisão e impugnação de cálculos e à retenção de tributos na fonte e seu recolhimento.

Art. 58. A elaboração da lista de ordem cronológica do regime especial compete ao Tribunal de Justiça de Alagoas, e conterà todos os precatórios devidos pela administração direta e pelas entidades da administração indireta do devedor, abrangendo as requisições originárias da jurisdição estadual, trabalhista, federal e militar.

§1º A Presidência do Tribunal encaminhará ao Tribunal de Justiça, até 25 de maio de cada ano, relação contendo a identificação do ente federativo sujeito ao regime especial e os valores efetivamente requisitados.

§2º À vista das informações prestadas na forma do §1º deste artigo, o Tribunal de Justiça de Alagoas publicará a lista de ordem cronológica dos pagamentos, encaminhando-a aos demais Tribunais.

§3º É facultado à Presidência do TRT da 19ª Região, a qualquer tempo, requerer a separação da lista, se assim se mostrar adequada à situação atual do Tribunal, tal como autoriza o art. 53, §3º, da Resolução CNJ nº 303/2019, levando o requerimento respectivo à apreciação do Comitê Gestor das Contas Especiais.

§4º Havendo comum acordo para a manutenção das listas de pagamento em cada Tribunal de origem dos precatórios, devem ser observadas as seguintes regras:

I - a lista separada observar, no que couber, o disposto no *caput* deste artigo; e

II - o pagamento dos precatórios a cargo de cada Tribunal ficar condicionado à observância da lista separada, bem como ao repasse mensal de recursos a ser realizado pelo Tribunal de Justiça, considerando a proporcionalidade do montante do débito presente em cada Tribunal.

§5º Em qualquer caso, e para exclusivo fim de acompanhamento do pagamento dos precatórios de cada entidade, o TRT da 19ª Região manterá listas de ordem cronológica elaboradas por entidade devedora.

Art. 59. Para a gestão do regime de que trata este Capítulo, o Tribunal de Justiça de Alagoas encaminhará, até 20 de dezembro, ao Tribunal Regional do Trabalho, ao Tribunal Regional Federal e ao Tribunal de Justiça Militar a relação dos entes devedores submetidos ao regime especial, acompanhada dos valores por eles devidos no exercício seguinte, e o plano anual de pagamento homologado.

Parágrafo único. Na hipótese de não recebimento até 20 de dezembro, o TRT 19ª solicitará ao TJ/AL o envio das referidas informações, a fim de acompanhar a situação dos entes públicos e realizar as publicações respectivas no portal eletrônico do Tribunal.

Art. 60. A Presidência do TRT 19ª buscará obter, em regime de cooperação com o Tribunal de Justiça de Alagoas, meios próprios de controle dos aportes dos entes do regime especial, como forma de poder alimentar o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT.

Parágrafo único. A Secretaria de Precatórios deverá acompanhar todos os repasses realizados pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, para imprimir agilidade à liberação dos valores aos beneficiários.

Art. 61. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios do regime especial, repassados pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, devem ser depositados em instituição bancária oficial, em conta(s) remunerada(s) e aberta(s) pelo Tribunal, à disposição deste, de maneira individualizada por ente devedor.

Art. 62. Para os entes que optarem pelo acordo direto, deverão ser abertas 2 (duas) contas bancárias distintas pelo Tribunal, a saber:

I - a conta "1", relativa aos valores relacionados aos pagamentos por ordem cronológica; e

II - a conta "2", relativa aos valores destinados aos pagamentos decorrentes de acordos diretos.

Seção II

Do Pagamento da Parcela Superpreferencial

Art. 63. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência deverá ser atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

§1º O teto de pagamento da parcela superpreferencial previsto no *caput* levará em conta a lei vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento.

§2º Tratando-se de hipótese de credor de ente público submetido ao regime especial de pagamento, o valor da superpreferência será quitado pelo Presidente do Tribunal, mediante valores contidos na respectiva conta relativa à cronologia e observará as alíneas “a” e “b” do art. 43 desta Resolução.

§3º Nas hipóteses de deferimento de pagamento da parcela superpreferencial em precatórios do regime especial de pagamento será sempre assegurado ao ente público o contraditório e a ampla defesa.

§4º A superpreferência será paga com observância do conjunto de precatórios pendentes de requisição ou pagamento, independentemente do ano de expedição e de requisição.

Seção III

Do Pagamento pela Ordem Cronológica

Art. 64. Realizado repasse de valores pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, o Presidente do TRT da 19ª Região providenciará para que os pagamentos relativos à ordem cronológica do regime especial sejam realizados a partir da conta “1”, de modo eletrônico por meio do Sistema

SIF ou do Sistema SISCONDJ, e efetivados mediante transferência para a conta bancária do beneficiário.

§1º O pagamento será realizado ao beneficiário ou seu procurador com poderes especiais para receber e dar quitação, cientificadas as partes e o juízo da execução.

§2º A efetiva disponibilização dos valores devidos ao beneficiário deve ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que não haja nenhum impedimento para a realização do pagamento.

Art. 65. São da competência exclusiva do Tribunal de Justiça de Alagoas as medidas constritivas na hipótese de não liberação tempestiva dos recursos pelos entes públicos submetidos ao regime especial de pagamento.

Art. 66. Constatado atraso no repasse das parcelas pelo ente devedor submetido ao regime especial perante o Tribunal de Justiça, a Presidência do TRT 19ª Região poderá, em regime de cooperação judiciária, solicitar ao TJ/AL a adoção das providências descritas no art. 66 da Resolução CNJ nº 303/2019.

Seção IV

Do Pagamento mediante Acordo Direto

Art. 67. Formalizada a opção pelo ente devedor, dar-se-á o pagamento de precatório mediante acordo direto desde que:

I - autorizado e regulamentado em norma própria, e observados os requisitos nela estabelecidos;

II – tenha sido oportunizada previamente sua realização a todos os credores do ente federado sujeito ao regime especial;

III - observado o limite máximo de deságio de 40% (quarenta por cento) do valor atualizado do precatório;

IV - tenha sido homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região;

V - o crédito tenha sido transacionado por seu titular, e em relação ao qual não exista pendência de recurso ou de impugnação judicial.

Art. 68. O acordo direto dos credores trabalhistas deverá ser realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, a quem cabe regulamentá-lo, obedecendo às seguintes exigências:

I - o Tribunal deverá publicar edital de convocação dirigido a todos os beneficiários trabalhistas do devedor, com previsão de termo inicial e final para adesão, dando ampla divulgação no sítio eletrônico;

II - habilitados os beneficiários, os pagamentos deverão ser realizados à vista do saldo disponível na conta “2”;

III - a qualquer tempo antes do pagamento o credor habilitado poderá desistir do acordo direto;

IV - pagos todos os credores habilitados, o Tribunal publicará novo edital, com observância das regras deste artigo;

V – havendo lista unificada de pagamentos, é vedada a publicação concomitante de editais pelo TRT 19ª e pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, sendo permitida, porém, que o instrumento seja publicado de forma conjunta, com a participação de todos os Tribunais integrantes do Comitê Gestor das Contas Especiais na elaboração e respectiva publicação;

VI – homologados os acordos em precatórios trabalhistas, a Presidência do TRT da 19ª Região solicitará ao Tribunal de Justiça de Alagoas os valores correspondentes para pagamento aos credores.

Art. 69. Compete exclusivamente ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios de que trata o art. 71 desta Resolução conhecer dos acordos diretos em precatórios.

Art. 70. O pagamento do acordo direto será realizado pela Presidência do Tribunal com os recursos disponibilizados na conta "2", com observância da ordem cronológica entre os precatórios transacionados eletronicamente por meio do Sistema SIF ou do Sistema SISCONDJ e efetivados mediante transferência para a conta bancária do beneficiário.

Parágrafo único. O pagamento de que trata o *caput* ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento dos valores repassados pelo Tribunal de Justiça de Alagoas.

CAPÍTULO VII

Do Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios e do Juiz Auxiliar de Precatórios

Art. 71. Fica instituído o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do TRT da 19ª Região, foro competente para a celebração de conciliações em precatórios, possuindo vinculação direta à Presidência do Tribunal.

Parágrafo único. Será designado pelo Presidente do Tribunal um magistrado do trabalho para atuar no Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, preferencialmente o mesmo juiz auxiliar de que trata o artigo seguinte, hipótese na qual o Presidente ficará responsável, solidariamente, pelas atribuições delegadas, independentemente de sua competência para atuar naquele Juízo.

Art. 72. Um juiz auxiliar da Presidência deverá ser designado para auxiliar na condução dos processos relacionados aos precatórios e às requisições de pequeno valor expedidas contra a União, retendo o Presidente as mesmas responsabilidades.

Art. 73. Ao juiz auxiliar de precatórios ficam delegadas, com reserva, as seguintes atribuições, que devem constar expressamente na portaria que o designar:

I - atuar perante o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios;

II - realizar o controle das listas de ordem cronológica de pagamento de créditos;

III - acompanhar as contas bancárias de precatórios e requisições de pequeno valor à disposição da Presidência do Tribunal;

IV - realizar audiências, celebrar acordos e convênios, bem como apreciar os pedidos de parcelamento de dívida de precatórios, neste último caso apenas quando não houver requerimento de sequestro pelo beneficiário;

V - consultar o credor de importância superior à estabelecida na definição de pequeno valor sobre a faculdade de renunciar ao crédito do valor excedente e optar pelo pagamento por RPV, dispensando o precatório, caso a consulta não tenha sido efetuada pelo juízo da execução;

VI - proferir despachos, ofícios e intimações, a fim de solucionar incidentes nos autos de precatórios expedidos, desde que não estejam relacionadas a pedidos de sequestro e à aferição da regularidade formal da requisição;

VII - registrar a cessão de crédito e a penhora sobre o valor do precatório;

VIII - processar e determinar o pagamento do precatório, observadas as regras contidas nas Resoluções CNJ nº 303/2019, CSJT nº 314/2021 e nesta Resolução;

IX - fiscalizar o cumprimento das normas nacionais que tratam das requisições judiciais de pagamento pela Secretaria de Precatórios do Tribunal;

X - orientar as unidades judiciárias de primeiro e segundo graus acerca dos procedimentos aplicáveis aos precatórios e às requisições de pequeno valor, observados os regramentos contidos nas Resoluções CNJ nº 303/2019, CSJT nº 314/2021 e nesta Resolução; e

XI - representar o TRT da 19ª Região no Comitê Gestor incumbido da administração das contas especiais dos recursos repassados pelos devedores submetidos ao Regime Especial de Pagamento.

Parágrafo único. O juiz auxiliar de precatórios contará com a estrutura da Secretaria de Precatórios para o desempenho de suas atribuições, podendo, se necessário, expedir notas orientativas, ofícios circulares ou instrumentos similares, e encaminhá-los às unidades judiciárias, esclarecendo quanto aos procedimentos relativos às requisições judiciais de pagamento.

Art. 74. São indelegáveis ao magistrado que atuar como juiz auxiliar de precatórios a competência do Presidente do Tribunal para a realização das seguintes atribuições:

I - aferir a regularidade formal dos precatórios;

II - processar e decidir sobre o pedido de sequestro formulado pelo credor;

III – expedir o ofício requisitório.

Parágrafo único. As atribuições próprias do Presidente mencionadas neste artigo, assim como as relacionadas no art. 15 desta Resolução, podem ser objeto de afetação ou delegação, de comum acordo, a outro desembargador que integre a Administração do Tribunal.

CAPÍTULO VIII

Do Sistema de Gestão Eletrônica de Precatórios - GPREC

Seção I

Fluxo de procedimentos

Art. 75. A unidade de origem do processo é responsável pelo primeiro lançamento das informações no sistema GPrec, denominado pré-cadastro de RP, que deve ser realizado em todos os tipos de requisição de pagamento, abrangendo precatórios e requisições de pequeno valor de todas as esferas.

Art. 76. O pré-cadastro de RP deve ser preenchido conforme as orientações contidas no manual do sistema GPrec e conterá todas as informações relativas à requisição de pagamento, solicitadas em campos próprios do sistema, sendo essencial o preenchimento integral dos dados.

Art. 77. Para fins de realização do pré-cadastro de requisições de pagamento, deverá ser emitida uma RP individual para cada beneficiário, ainda que exista litisconsórcio.

§1º Para a individualização de que trata o *caput*, deverão ser consideradas autônomas as seguintes parcelas:

I - valor bruto devido ao exequente: valor líquido devido ao exequente, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), contribuição previdenciária do empregado, Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), honorários periciais e de sucumbência devidos pelo exequente e honorários advocatícios contratuais;

II - honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo executado;

III - honorários advocatícios assistenciais;

IV - honorários periciais devidos pelo executado;

V - honorários do contador do juízo;

VI - contribuição previdenciária do empregador.

§2º Os honorários periciais e de sucumbência devidos pelo exequente e os honorários advocatícios contratuais, quando destacados do montante principal nos termos do §4º do art. 22 da Lei nº 8.906/1994, serão deduzidos do valor devido ao exequente e deverão ser registrados na aba Terceiros Interessados do GPrec.

Art. 78. A minuta disponibilizada no sistema GPrec após o pré-cadastro deverá ser utilizada pela Vara do Trabalho para a elaboração do ofício precatório/RPV a ser anexado como expediente nos autos do processo eletrônico originário, para a assinatura do juiz da execução.

Art. 79. Após a assinatura do ofício de solicitação de crédito pelo juiz da execução, cabe à Vara do Trabalho providenciar o seu regular direcionamento no sistema GPrec e no processo eletrônico originário, observando o tipo da requisição e o respectivo local de processamento.

§1º Em se tratando de precatórios e RPV's federais, deverá a Vara do Trabalho encaminhar o pré-cadastro para validação da Secretaria de Precatórios, onde se processarão os demais atos relativos às requisições.

§2º No caso de RPV's estaduais e municipais, a própria Vara do Trabalho finalizará a autuação da RP no sistema GPrec, ficando responsável por todo o controle e movimentação das referidas requisições.

Subseção I

Precatórios e RPV's Federais

Art. 80. Após a juntada do ofício precatório/RPV federal aos autos do processo eletrônico originário, compete à Vara do Trabalho encaminhar a requisição de pagamento para validação pelo sistema GPrec e, ato contínuo, remeter os autos eletrônicos no PJe à Secretaria de Precatórios, para possibilitar a respectiva autuação.

Art. 81. Recebidos os autos eletrônicos no PJe e a RP para validação, a Secretaria de Precatórios promoverá a conferência dos dados e confirmará se foram observados todos os requisitos necessários, inclusive se estão disponíveis no processo eletrônico originário as peças essenciais referidas no art. 14 desta Resolução.

§1º Verificada a regularidade da requisição de pagamento, a Secretaria de Precatórios promoverá a validação no sistema GPrec e realizará a autuação do novo processo judicial no PJe de 2º grau, observando as classes próprias (1265 "*Precatórios*" e 1266 "*Requisição de Pequeno Valor*").

§2º Realizada regularmente a autuação, toda a movimentação posterior ocorrerá no processo judicial do PJe de 2º grau, inclusive o pagamento, dando-se ciência ao juiz da execução, sempre que necessário, quanto aos expedientes praticados.

Art. 82. O envio da requisição de pagamento à Vara do Trabalho para a realização de diligências, bem como a sua posterior devolução à Secretaria de Precatórios após o cumprimento, deverão sempre ser registrados no sistema GPrec, juntando-se os documentos respectivos nos autos do processo judicial eletrônico.

Art. 83. A devolução de pré-cadastro no sistema GPrec pela Secretaria de Precatórios à Vara do Trabalho para o cumprimento de diligências prévias à autuação da requisição de pagamento, o que abrange o fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, somente ocorrerá após decisão proferida pelo Presidente do Tribunal.

§1º Havendo alteração de dados na realização de diligência, é necessário atualizar o pré-cadastro no GPrec e gerar um novo expediente no processo judicial eletrônico originário, observando a correta identificação do novo ID gerado.

§2º Ocorrendo a devolução de que trata este artigo, a data de apresentação será aquela do recebimento do novo expediente, que contenha as informações e documentação completas.

Art. 84. Para fins de efetivo controle dos procedimentos relativos às requisições de pagamento, a Secretaria de Precatórios e as Varas do Trabalho devem sempre verificar as caixas de entrada de seus correios eletrônicos, a fim de acompanhar as notificações automáticas que são enviadas pelo sistema GPrec, que indicam a próxima atividade a ser realizada pelo usuário.

Subseção II

Das RPVs Estaduais e Municipais

Art. 85. Compete às Varas do Trabalho acompanhar os processos judiciais nos quais tenham sido expedidas requisições de pequeno valor e registrar as informações fielmente no sistema GPrec, a fim de possibilitar a correta extração dos dados pelo sistema e-Gestão e o controle periódico pela Corregedoria Regional.

Art. 86. Os registros no sistema GPrec compreendem o cadastro da requisição, a indicação das datas de início e de fim do prazo para pagamento, bem como o lançamento das informações de quitação, observando-se sempre as disposições contidas no capítulo V desta Resolução.

Art. 87. O ofício de requisição de pequeno valor dos entes e entidades devedores estaduais e municipais, bem como da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, deverá ser elaborado

conforme modelo existente no sistema GPrec, padronizado para uso pelas unidades judiciárias de primeiro grau.

Parágrafo único. O conteúdo do ofício ficará disponível após a finalização do pré-cadastro da RP no sistema GPrec e o modelo deverá ser utilizado para a elaboração do expediente no processo eletrônico originário, observando-se o contido nos artigos 76 a 78 desta Resolução.

Art. 88. Assinado o ofício da RPV pelo juiz da execução no PJe, cabe à Vara do Trabalho indicar no sistema GPrec o ID do expediente do processo eletrônico, após o que finalizará a autuação da RP, devendo prosseguir com a intimação do devedor.

Art. 89. Após intimado o devedor quanto à RPV, compete à Vara do Trabalho informar no sistema GPrec a data de recebimento da intimação e a data do fim do prazo para o pagamento, exigências necessárias para que o sistema permita o posterior registro do pagamento.

Art. 90. Comprovada a disponibilidade do valor da requisição pelo ente ou entidade devedora, deverá a Vara do Trabalho incluir as informações do pagamento no sistema GPrec, indicando a discriminação das parcelas pagas e anexando a documentação comprobatória do respectivo pagamento.

Art. 91. Nos casos em que for realizado o sequestro de valor para o pagamento da requisição, na forma do art. 55 desta Resolução, deverá a Vara do Trabalho, no momento da alimentação do sistema GPrec, indicar em campo próprio que a autorização de pagamento tem seus recursos originados de sequestro de valor.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 92. O Presidente do Tribunal oficiará à Escola Judicial periodicamente, informando quanto à necessidade de realização de cursos de formação inicial, de formação continuada e de formação de formadores, específicos para a matéria de precatórios e requisições de pequeno valor.

Parágrafo único. É obrigatória a participação anual nos cursos de formação continuada dos Juízes Auxiliares de Precatórios, dos servidores lotados no setor de precatórios, bem como de, no mínimo, 2 (dois) servidores por unidade judicial de primeiro e segundo graus de jurisdição.

Art. 93. É obrigatória a inclusão dos entes e entidades devedoras inadimplentes no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, conforme legislação e normativos de regência, bem como a sua inscrição no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - Siconv, ou outro sistema que venha a substituí-lo.

Art. 94. O Tribunal, ao divulgar as listas de ordem cronológica dos precatórios, bem como a listagem de precatórios e RPVs, observará a proibição de divulgar dados que permitam a identificação do beneficiário, inclusive o número do processo judicial.

Parágrafo único. Na consulta processual através do PJe pelo número do precatório ou da requisição de pequeno valor, autuados em segundo grau, não deverá haver identificação das partes ou remissão ao número dos autos principais.

Art. 95. Incumbe à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação prestar suporte técnico, na área de sua competência, ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios e à Secretaria de Precatórios no desempenho de suas atribuições, visando conferir completa segurança, transparência e credibilidade dos atos relacionados à gestão de precatórios no âmbito deste Tribunal.

Art. 96. A Secretaria de Precatórios e as Varas do Trabalho devem acompanhar periodicamente os dados extraídos do sistema e-Gestão referentes ao processamento de precatórios e obrigações de pequeno valor, adotando os procedimentos e lançamentos necessários para a fidedignidade e completude dos dados estatísticos.

Art. 97. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 98. Ficam revogados o Ato GP nº 321/2012, as Recomendações números 01/2012, 03/2012, 10/2015 e 03/2016 da Corregedoria Regional, bem como o Provimento nº 01/2016 da Corregedoria Regional.

Art. 99. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se no DEJT e B.I. Sala das Sessões, 5 de julho de 2023.

ORIGINAL ASSINADO

JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho
da Décima Nona Região.

